



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / 1ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 0017343-79.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica, Fraude processual]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LORENA MARCONDES DE FARIA e outros (3)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Lorena Marcondes de Faria, por ocasião da audiência de custódia (ID 10195136043 requereu a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, alegando ser mãe de um filho de nove anos.

Ouvido, o Ministério Público opinou contrariamente à pretensão, conforme ID 10195538632.

A defesa, conforme petição de ID 10215998751, reiterou o pedido de concessão de prisão domiciliar e apresentou novo pedido, aduzindo que o d. juízo plantonista, naquela oportunidade, entendeu em rejeitar o pedido, fundamentado no fato de que os documentos e informações disponíveis na seara do plantão forense não lhe permitiram o deferimento da pretensão, salientando que o juízo de origem teria melhores condições para deliberar a respeito (ID 10195638782).

Pugnou, pois, pela apreciação do pedido, requerendo a revogação da prisão preventiva da acusada, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como aplicação de multa, monitoramento eletrônico ou sua transferência para a prisão domiciliar.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que o pedido da defesa de concessão da prisão domiciliar foi negado, em sede de liminar de HC, pelo Eg. Tribunal de Justiça, conforme ID 10195934425.

Compulsando os autos, verifica-se que, depois de lhe ter sido revogada a prisão preventiva decretada por ocasião de sua prisão em flagrante - cumprida em prisão domiciliar por decisão do Eg. Tribunal de Justiça - e ter sido mantida a medida cautelar fixada na decisão de ID 10165253820), a acusada Lorena teve a sua prisão preventiva novamente decretada, conforme decisão de ID 10194270774, em face do descumprimento da medida cautelar imposta.

Em face da nova decisão, a acusada foi presa no dia 22/03/2024, conforme expediente de ID 10195262296 e desde então, por motivos óbvios, se encontra afastada das redes sociais e, em consequência, das publicações que ensejaram o reconhecimento do descumprimento da medida cautelar fixada por este juízo.

O tempo de seu recolhimento cautelar – mais de um mês – possa ser considerado suficiente para demonstrar que o Poder Judiciário está atento ao cumprimento/descumprimento de suas ordens e exige o respeito às suas decisões, mormente quando a atuação contrária da parte põe em risco a estrita observância do devido processo legal e a busca da verdade real, interferindo na atuação do Ministério Público em prol da sociedade e na colaboração das testemunhas, em prol da busca pela justiça.

Enfim, depois de mais de um mês afastada do convívio familiar e social por desrespeito a uma obrigação fixada por este juízo, tenho que a acusada se encontra preparada para acompanhar a tramitação do feito em liberdade, sem interferir – ou tentar novamente fazê-lo - em sua regular tramitação, através de redes sociais, fazendo menção às partes e/ou testemunhas da ação penal.

Ressalto, outrossim, que eventual reiteração de conduta, pela acusada, de descumprimento das medidas cautelares já impostas nos autos, será objeto de apreciação por este juízo, acerca da necessidade de novo recolhimento cautelar, por conveniência da instrução criminal.

Pelo exposto, por entender afastadas as hipóteses que ensejam a manutenção da prisão preventiva da acusada Lorena Marcondes de Faria, previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a preventiva, mantendo as medidas cautelares já imposta nos autos.

Intime-se, especialmente a acusada, que deverá ser cientificada que novas violações poderão implicar em nova preventiva e seu retorno ao cárcere.

Colhido o compromisso, expeça-se alvará de soltura.

II – Prestei as informações requisitadas no ID 10216116587, através do sistema próprio.

Divinópolis, 30 de abril de 2024.

IVAN PACHECO DE CASTRO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: IVAN PACHECO DE CASTRO

02/05/2024 14:27:09

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24050214270908000010213705384

IMPRIMIR

GERAR PDF